



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Responsável: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procuradores: André Luiz de Oliveira Escorel e outro
Interessados: Djair Jacinto de Moraes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir parte das irregularidades constatadas – Eivas remanescentes que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas de Governo. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação a subscritores de denúncias. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 0839 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, SR. LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que foi acompanhada pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto, em:

- 1) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 2) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

3) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação à Sra. Maria Santana da Conceição e a diversas pessoas listadas às fls. 360/369 dos autos, todas subscritoras de denúncia formulada em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, para conhecimento.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de outubro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Formalizador do Ato

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjuntas das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, apresentadas a este eg. Tribunal em 25 de março de 2008.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada e em inspeção *in loco* realizada no período de 05 a 09 de abril de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 3.173/3.188, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 168/2006, estimando a receita em R\$ 6.561.216,74, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do total orçado; c) a Lei Municipal n.º 171/2007 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 80.000,00; d) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram, respectivamente, R\$ 1.385.307,88 e R\$ 80.000,00; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 4.950.822,64; f) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 4.862.056,02; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 345.534,41; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 414.731,05; i) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 886.841,47, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 702.710,01; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 4.327.754,16; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 4.950.822,64.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 346.198,62, dos quais R\$ 307.071,00 foram pagos dentro do exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 125, de 22 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 473.510,17, representando 67,38% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.368.369,11 ou 31,62% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 603.821,60 ou 13,95% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 1.755.935,63 ou 35,47% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 1.588.294,80 ou 32,08% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) falta de discriminação da dívida consolidada nos Anexos XIII e XIV do RGF do segundo semestre do período; b) ausência de registro no PASSIVO PERMANENTE do BALANÇO PATRIMONIAL dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses e dos precatórios judiciais; c) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 379.314,50; d) irregularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; e) aplicação de apenas 13,95% da RIT em ações e serviços de saúde, sem atender ao mínimo constitucional de 15%; f) suposta apropriação indébita de R\$ 23.771,56, correspondentes a valores retidos dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; g) não empenhamento de obrigações patronais devidas ao INSS na quantia de R\$ 79.102,37; h) despesas com combustíveis sem a devida comprovação de consumo na importância de R\$ 277,82; i) gastos irregulares e indevidos com abastecimento de veículos na soma de R\$ 26.404,55; j) dispêndios com comprovação incompleta no total de R\$ 3.607,00; k) despesas irregulares na contratação de transporte de estudantes feitos por motocicletas, R\$ 15.629,00, e por camionetes de carroceria aberta, R\$ 36.098,00; l) gastos irregulares e ilegítimos com o pagamento de multas e juros na quantia de R\$ 1.389,83; m) aplicação irregular de recursos da saúde na manutenção de Casa de Apoio; e n) falta de assistência à saúde em períodos de férias dos respectivos profissionais.

Devidamente citados, fls. 3.189, 3.191/3.202, 4.539/4.542 e 4.545/4.549, o Prefeito da Urbe, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, os membros da CPL da Comuna em 2007, Sr. Paulo Roberto da Silva, Sr. Inácio Cunha Sobrinho e Sra. Luciana Pereira da Silva, bem como o responsável técnico pela contabilidade do Município no período *sub studio*, Dr. Djair Jacinto de Moraes, apresentaram defesas, respectivamente, fls. 3.207/4.533, 4.534 e 4.552/4.553.

O primeiro acostou documentos e argumentou, em síntese, que: a) ao final de cada exercício são solicitadas aos órgãos competentes informações sobre eventuais dívidas municipais, mas, diante da inércia dessas instituições, o setor contábil não pode efetuar o adequado registro; b) a Comuna paga regularmente os precatórios judiciais, de acordo com as determinações do Poder Judiciário; c) para a compra de material de construção foi realizado o Convite n.º 17/2007, os serviços de assessoria em saúde eram peculiares impossibilitando a realização de licitação, entendendo esta Corte que as contratações de assessoria nas áreas jurídica, contábil e administrativa podem ser feitas mediante inexigibilidade; d) os documentos relacionados aos Convites n.ºs 02 e 08/2007 e à Inexigibilidade de Licitação n.º 07/2007 foram juntados aos autos; e) a despesa com aquisição de gêneros alimentícios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

de higiene e limpeza, R\$ 82.748,20, respaldada pelo Convite n.º 15/2007, ultrapassou o limite dessa modalidade em apenas R\$ 2.748,20; f) a falha na composição da CPL é de ordem formal e se justifica pela carência de servidores efetivos com conhecimento sobre a legislação pertinente, bem como pela falta de interesse de outros; g) os gastos com ações e serviços de saúde somaram, em verdade, R\$ 829.688,63; h) a fim de comprovar que não houve apropriação indébita de contribuições previdenciárias, foram anexadas todas as guias de recolhimento extraorçamentárias que somam R\$ 147.293,98; i) em 2007, foram repassados ao INSS R\$ 379.536,15, sendo R\$ 304.580,70 de obrigações patronais e R\$ 74.955,45 respeitantes à dívida contratual resgatada; j) o diminuto valor concernente aos gastos com combustíveis supostamente sem comprovação do consumo, R\$ 277,82, enseja o relevamento da eiva proposta; k) os gastos com combustíveis em favor dos assessores jurídicos, R\$ 9.358,64, foram autorizados em contrato e o abastecimento de veículos locados (ônibus e caçamba de lixo), R\$ 17.045,91, apesar de não ter sido previsto nos editais de licitação, foram necessários para viabilizar o preço das locações; l) foram acostadas aos feito declarações das pessoas beneficiadas com doações, cuja despesa, na quantia de R\$ 3.607,00, foi considerada insuficientemente comprovada; m) devido à precariedade de algumas vias da zona rural, é necessária a contratação de veículos capazes de trafegar até localidades longínquas, tais como moto, camionetes e caminhões, todos em condições seguras para transportar os estudantes; n) os adiamentos circunstanciais no pagamento de algumas obrigações assumidas pelo Município, que depende de repasses de recursos dos governos federal e estadual, não trazem transtornos à população; o) os gastos com a manutenção da casa de apoio devem ser computados na aplicação em saúde, pois a sua criação foi devidamente autorizada pelo Poder Legislativo e ela recebe única e exclusivamente pessoas com enfermidades, cujas necessidades não são atendidas no Município; e p) devido a população de apenas 3.426 habitantes, a Comuna só preenche as condições para contemplar uma única equipe do Programa de Saúde da Família – PSF.

Já os membros da CPL em 2007, bem como o contador da época, sem apensar qualquer documentação adicional, apenas ratificaram as alegações trazidas pelo administrador municipal sobre a falha na sua composição da referida comissão e acerca da carência de informações sobre a dívida consolidada municipal no RGF do 2º semestre e na presente prestação de contas.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 4.555/4.565, onde consideraram elididas as seguintes máculas: a) aplicação de 13,95% da RIT em ações e serviços de saúde, que passou a ser de 15,65%; b) dispêndios com comprovação incompleta no total de R\$ 3.607,00; e c) despesas irregulares na contratação de transporte de estudantes feitos por motocicletas, R\$ 15.629,00, e por camionetes de carroceria aberta, R\$ 36.098,00. Em seguida, reduziram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 379.314,50 para R\$ 213.138,20, bem como diminuíram a quantia da suposta apropriação indébita de contribuições previdenciárias de R\$ 23.771,56 para R\$ 11.852,11. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 4.567/4.577, opinou, sumariamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão durante o exercício de 2007; b) atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a unidade de instrução; e) envio de recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; f) remessa de comunicação ao INSS para providências que entender necessárias quanto à ausência de repasse de contribuições previdenciárias; e g) encaminhamento de representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Solicitação de pauta, conforme fls. 4.578/4.579 dos autos.

Ato contínuo, em 11 de outubro do corrente, mediante o Documento TC n.º 18999/11, fls. 4.580/4.582, o patrono do Prefeito Municipal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, apresentou petição e documentos, informando, em suma, a devolução aos cofres públicos municipais de R\$ 1.667,65, sendo R\$ 1.389,83 relativos a dispêndios com juros e multas e R\$ 277,82 concernentes a gastos com combustíveis sem a devida comprovação de sua destinação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que, as máculas respeitantes às despesas com combustíveis sem a devida comprovação de consumo na quantia de R\$ 277,82, fl. 3.184, bem como aos dispêndios com juros e multas no total de R\$ 1.389,83, fl. 3.186, devem ser afastadas, em virtude da anexação aos autos de documentos que indicam o ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 1.667,65, realizado pelo gestor da Comuna em 11 de outubro de 2011, fls. 4.580/4.582, sem prescindir, contudo, da verificação, pelos peritos do Tribunal, da efetiva contabilização da receita correspondente quando do exame da contas municipais deste exercício.

Por outro lado, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram a ausência de informação sobre o montante da dívida consolidada, que compreende também os precatórios judiciais, não somente nos Anexos XIII e XIV do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de período, fls. 347/349, mas também no BALANÇO PATRIMONIAL integrante da prestação de contas em apreço, fl.86.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques ausentes no texto de origem)

No que respeita aos registros contábeis propriamente ditos, cumpre informar que a falha em comento caracteriza a omissão de obrigações assumidas pela Comuna, sendo preciso assinalar que providências para o levantamento da dívida municipal deveriam ter sido adotadas antes da feitura e da divulgação dos demonstrativos. As discrepâncias geradas, não só prejudicaram a análise dos inspetores da unidade técnica, como também comprometeram a confiabilidade da escrituração contábil. Isto significa que o contador da época não lançou as informações na forma prevista nos arts. 83 a 106, da Lei Nacional n.º 4.320/64, como também não observou todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne ao tema licitação, os analistas desta Corte acolheram parte das justificativas e documentos apresentados pelo defendente, fls. 3.236/3.508, e consideraram elidida a eiva no que concerne às despesas com aquisição de material de construção (R\$ 22.676,30), bem como contratação de serviços de coleta de lixo (R\$ 33.600,00), transporte de água (R\$ 36.000,00), assessoria jurídica (R\$ 50.400,00) e shows de bandas musicais (R\$ 23.500,00), mantendo, como não licitados, dispêndios que somam R\$ 213.138,20, fls. 4.556/4.558. Todavia, não obstante o posicionamento da unidade de instrução, não remanescem valores sem licitação, revelando os gastos em tela alguns aspectos relevantes a serem comentados a seguir.

Destaque-se, primeiramente, os dispêndios com serviços contábeis em favor do DR. DJAIR JACINTO DE MORAIS (R\$ 43.200,00) e jurídicos em favor dos DRS. JOSÉ NETO FREIRE RANGEL (R\$ 25.200,00) e JOSILDO DINIZ DE MELO (R\$ 25.200,00), respaldados, respectivamente, nas Inexigibilidades de Licitação n.ºs 01, 03 e 04/2007, bem como os gastos não licitados com assessoria contábil, administrativa e financeira prestada pela RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA (R\$ 12.600,00) e com serventias técnicas executadas por INF. EXPRESS – EQUIP. E SERV. INF. LTDA. (R\$ 14.950,00) e pelo SR. LUIZ CARLOS DE MELO (R\$ 9.240,00).

Indo de encontro ao entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, que reconheceram a necessidade de licitação ou mesmo de inexigibilidade para os serviços supramencionados, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para as contratações de advogados e contadores, guardo reservas em relação a ambos os posicionamentos por considerar que tais dispêndios não se coadunam com aquelas hipóteses.

In casu, o gestor, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, deveria ter realizado concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Sobre a despesa com gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, em favor do fornecedor J. DA SILVA ALIMENTOS – ME, no montante de R\$ 82.748,20, realizada com base no Convite n.º 15/2007, que deve ser considerado, restou caracterizado o emprego de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total dos dispêndios que, no caso, seria a tomada de preços.

Embora o gasto em comento tenha ultrapassado em apenas R\$ 2.748,20 o limite para feitura de convite (R\$ 80.000,00), é preciso comentar que, muitas vezes o fato decorre da ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. Por conseguinte, o planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Assim, não pode o agente público justificar a realização de despesa, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa ou contratação direta, quando decorrente da falta de planificação.

Finalmente, tem-se os dispêndios com o transporte de estudantes pagos ao SR. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (R\$ 25.200,00) e ao SR. GILVAN GONÇALVES DA NÓBREGA (R\$ 25.200,00), realizados com fulcro nos Convites n.ºs 06 e 07/2007, respectivamente, que não podem ser desprezados. No entanto, em razão de denúncia apresentada, verificou-se *in loco* que estudantes da rede municipal eram conduzidos em veículos não apropriados para o transporte de pessoas, tais como motos e caminhonetes de carroceria aberta, fls. 3.175/3.176 e 3.185/3.186. Portanto, a despeito do entendimento dos peritos do Tribunal, fl. 4.561, esta irregularidade deve ser mantida sem alterações.

Com efeito, é necessário assinalar que a condução de estudantes encontra-se devidamente disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 –, em seus arts. 136 a 138, *ipsis litteris*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, consoante destacado nos supracitados dispositivos, os veículos com essa destinação só poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, exigindo-se, para tanto, os requisitos e os equipamentos obrigatórios ali estabelecidos, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, senão vejamos:

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

Ainda que se reconheça a precariedade das vias por onde trafegam os veículos nas zonas rurais dos Municípios e, por conseguinte, a necessidade de utilização de modelos de tração especial, é absolutamente indispensável a sua devida adaptação, para que eles atendam satisfatoriamente, e com segurança, a finalidade pretendida.

Outrossim, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, ainda, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades.

É importante salientar que o transporte de pessoas em compartimento de carga pode configurar fato típico descrito no art. 230, inciso II, do Código de Transito Brasileiro – CTB, exceto quando houver motivo de força maior, com o consentimento da autoridade competente e na forma determinada pelo CONTRAN, *verbum pro verbo*:

Art. 230. Conduzir veículo:

I – (*omissis*)

II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III – (...)

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo;

Igualmente inserida no rol de máculas identificadas na instrução do feito, encontra-se a falha na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna, composta pelos servidores PAULO ROBERTO DA SILVA, INÁCIO CUNHA SOBRINHO e LUCIANA PEREIRA DA SILVA, fl. 474. Os dois primeiros ocupavam cargos comissionados e a última ocupava cargo efetivo, apesar de estar desempenhando função comissionada, fls. 3.176/3.177. Embora não haja comprovação de prejuízo real aos procedimentos licitatórios realizados sob o crivo da referida equipe, a sua constituição estava em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece, *in verbis*:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
(grifos inexistentes no original)

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Assunção/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2007, cumpre assinalar que o cálculo realizado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece alguns reparos. Primeiro, deveriam ter sido empregadas as alíquotas de 21% até o mês de junho e de 22% a partir do mês de julho de 2007 e, segundo, há que se levar em conta o pagamento de salário-família no período, que ascendeu à soma de R\$ 33.329,27, fl. 4.401.

Ainda assim, percebe-se que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, relativas ao ano de 2007, efetivamente empenhadas e pagas, R\$ 254.439,34, certamente ficou aquém da estimativa do montante devido à autarquia federal, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

De qualquer forma, é necessário frisar que o cálculo do valor exato da obrigação deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal.

No que concerne à parcela previdenciária dos segurados, em consonância com os dados trazidos pela própria defesa, fls. 3.811/3.834, ficou patente que, do montante retido dos servidores municipais, R\$ 152.396,43, apenas R\$ 140.544,32 foram recolhidos ao INSS em 2007, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 11.852,11. Assim, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas pela Urbe dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pode caracterizar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbatim*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Cabe assinalar que as irregularidades em comento, respeitantes às contribuições a cargo do empregado e do empregador, mas não recolhidas à Previdência Social, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além disso, podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa que atenta contra os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

princípios da administração pública, segundo o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *ad litteram*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (nossos grifos)

Outro fato, apurado a partir de denúncia encaminhada a esta Corte, está relacionado à carência de profissionais de saúde para atender à demanda municipal. Segundo relato dos inspetores da unidade técnica, fls. 3.186/3.187, durante o mês de férias dos profissionais que compõem a única equipe do programa de Saúde da Família – PSF existente na Urbe, os munícipes ficam desassistidos, pois não havia outros profissionais para substituí-los. É preciso esclarecer que a Portaria n.º 648/GM, de 28 de março de 2006, que aprovou a política nacional de atenção básica, estabelece que cada equipe de PSF seja responsável por, no máximo, 4.000 habitantes, inexistindo óbice para que a Comuna de Assunção aumente o número de profissionais de saúde no atendimento à população.

Neste ponto, importa notar que a manutenção de uma casa de apoio em Campina Grande/PB, fl. 3.186, que mais se confunde com uma política de assistência social, não substitui a importância de se ter, na sede do Município, profissionais que atendam seus habitantes de forma suficiente e satisfatória, ao menos no que respeita aos serviços básicos de saúde.

Por fim, também em decorrência de denúncia encartada nos autos, a unidade de instrução apontou a realização indevida de despesas com o abastecimento de veículos pertencentes a particulares na soma de R\$ 26.404,55, sendo R\$ 9.358,64 destinados aos automóveis dos assessores jurídicos e R\$ 17.045,91 para veículos locados (microônibus e caminhão) cujos editais de licitação não previam que o referido gasto correria por conta do Município, fls. 3.184/3.185.

Apesar de haver previsão nos contratos apresentados na defesa celebrados com os advogados, DRS. ROSILDO DINIZ DE MELO e JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, de que os dispêndios com combustível, transporte, alimentação e hotelaria ficariam a cargo da contratante quando os contratados estivessem a serviço da Comuna, fls. 4.404/4.409, essa cláusula não é capaz de legitimar a despesa, na soma de R\$ 9.358,64. A concessão desse privilégio no instrumento contratual, além de não atender à finalidade pública, afronta o princípio da transparência, pois não há como garantir que os abastecimentos foram, de fato, revertidos em serviço à municipalidade. Assim, o ordenador da despesa, Sr. Luiz Waldvogel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

de Oliveira Santos, deverá ser compelido a devolver a referida importância aos cofres municipais.

Já no que se refere ao pagamento de R\$ 17.045,91 pelo abastecimento de veículos locados, embora os editais de licitação não tenham estabelecido a responsabilidade pelos referidos gastos com combustíveis, se do contratante ou do contratado, é comum neste tipo de contratação que o abastecimento seja feito a cargo do contratante, notadamente por se tratar de serviço distinto da locação e geralmente prestado por outro fornecedor, a partir de procedimento licitatório próprio. Portanto, a despeito do posicionamento dos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 4.560, esta mácula deve ser afastada.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Assunção/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Assunção/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos.

3) **IMPUTE** ao Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, débito no montante de R\$ 9.358,64 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos), concernentes ao pagamento indevido de despesas com o abastecimento de veículos pertencentes a assessores jurídicos.

4) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 1.667,65, sendo R\$ 1.389,83 relativos ao ressarcimento de dispêndios com juros e multas e R\$ 277,82 concernentes à devolução do valor gasto com combustíveis sem a devida comprovação de sua destinação, ambas as despesas realizadas em 2007.

8) *ENCAMINHE* cópias da presente deliberação à Sra. Maria Santana da Conceição e a diversas pessoas listadas às fls. 360/369 dos autos, todas subscritoras de denúncia formulada em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, para conhecimento.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Assunção/PB, ambas relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 3.173/3.188 e 4.555/4.565, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 4.567/4.577, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Prima facie, inobstante merecer destaque a percuciente proposta de voto expendida pelo Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, a qual concordo em vários aspectos, ouso dissentir desta, pontualmente, pelos motivos a seguir delineados.

Ao ser questionado sobre os principais itens que levaram à propositura de emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame, o Relator destacou três fatos, quais sejam:

1. Pagamento de combustíveis aos assessores jurídicos que prestavam serviços à Prefeitura Municipal;
2. Deslocamento de estudantes em desacordo com a legislação pertinente, tendo em vista deslocamentos realizados em veículos não apropriados para o transporte de pessoas, tais como motos e caminhonetes de carroceria aberta;
3. Gerenciamento insatisfatório do sistema de saúde no município, existindo apenas uma única unidade do PSF, insuficiente para atender os munícipes, e a manutenção de uma "casa de apoio" em Campina Grande, a qual mais se confundiria com uma política de assistência social.

No que tange ao pagamento de combustíveis aos assessores jurídicos para deslocamentos a serviço, observa-se que existe previsão contratual, como bem confirmou o Relator.

Diante do evidenciado, não há de se falar em pagamentos irregulares, tendo em vista, repito, previsão contratual, afastando, completamente, qualquer questionamento quanto à sua legalidade.

Destaca-se, ainda, que o valor total pago a este título totalizou a cifra de R\$ 9.358,64 no exercício, representando um custo médio mensal de R\$ 779,89, quantia esta, não exorbitante e perfeitamente justificável.

Em relação aos deslocamentos de estudantes em veículos não apropriados, tal eiva é merecedora de afirmação por este Tribunal, todavia não trouxe dano ao erário, levando responsabilização ao responsável com a aplicação de multa por descumprimento da legislação pertinente.

Por fim, destaca o Relator o fato do precário gerenciamento dos serviços de saúde no município, notadamente pela manutenção de uma "casa de apoio" na cidade de Campina Grande consubstanciando em política de assistência social e a existência de apenas uma única equipe do PSF, insuficiente para a demanda local.

Discordo do Relator ao afirmar que a existência de uma "casa de apoio" para receber e dar suporte aos munícipes necessitados de atendimento médico, na cidade de Campina Grande, seja uma ação negativa e de má gestão, ao contrário, vislumbro todo cuidado do gestor com aqueles que, já fragilizados, por motivo de doença precisam efetuar deslocamento para grande centro em busca de tratamento para os males que os afligem e, nesse local, se veem desamparados, sem parentes a quem recorrer, carecem de auxílio, abrigo, conforto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01703/08

orientação. Também merece destaque o fato de que nada foi questionado sobre despesas realizadas com a citada "casa de apoio", não existindo, mais uma vez, dano ao erário.

Com relação à existência de uma única equipe do Programa de Saúde da Família – PSF, fazendo com que a população fique desassistida durante o mês de férias dos profissionais da saúde, pois não há profissionais para substituí-los, concordo com o evidenciado, situação esta que merece a emissão de recomendações no sentido de aperfeiçoar os equipamentos de saúde no município.

Diante do exposto, entendo que os fatos aqui levantados não ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, motivos pelos quais voto no sentido de que este Egrégio Tribunal decida pela(o):

1. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, referente ao exercício de 2007;
2. Aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;
3. Assinação o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Encaminhamento de cópias da presente deliberação à Sra. Maria Santana da Conceição e a diversas pessoas listadas às fls. 360/369 dos autos, todas subscritoras de denúncia formulada em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, para conhecimento;
5. Envio de recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.